



HC 174930 MC / SP

culposo na direção de veículo automotor) do Código de Trânsito Brasileiro. A Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. A sentença de pronúncia alcançou a preclusão maior em 13 de agosto de 2019.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 526.696/SP, inadmitido pelo Relator.

Os impetrantes dizem caracterizado constrangimento ilegal em razão da iminente submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri. Alegam inexistir dolo de matar. Aduzem haver o Juízo, na sentença de pronúncia, valorado negativamente a dúvida em favor da sociedade, desrespeitando o princípio constitucional da não culpabilidade. Asseveram não caber ao Júri julgar delito de homicídio culposo de trânsito.

Requerem, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime. No mérito, buscam seja desclassificado o delito de homicídio doloso para o culposo na direção de veículo automotor, com a remessa do processo-crime ao Juízo competente.

Por meio da petição/STF nº 54.559/2019, juntaram comprovante da designação do julgamento perante o Plenário do Júri, marcado para o dia 2 de outubro próximo.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. A menos que se coloque em segundo plano a organicidade do Direito, não se pode, ante o critério da especialidade e os pressupostos do dolo eventual, transmudar infração penal alusiva a trânsito em crime doloso contra a vida.

HC 174930 MC / SP

Destaco a repetição de situações concretas, nas quais, diante de sinistro com resultado morte, considerada a condução de veículo, concluiu-se ocorrido homicídio, potencializando-se a figura do dolo eventual, apesar do risco de o próprio condutor do veículo vir a sofrer lesão. Não é novo o debate travado na doutrina e nos Tribunais acerca do tema, especialmente em decorrência da dificuldade da prova do elemento volitivo homicida dos condutores de veículos automotores, mesmo quando envolvido o excesso de velocidade ou os efeitos nocivos do álcool.

O cerne da questão está circunscrito ao discernimento jurídico considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa consciente, quando aplicados aos delitos de trânsito. A distinção entre eles encontra-se na vontade do agente, no querer existente no ato. Somente haverá dolo eventual se for afirmativa a resposta a esta indagação: o condutor do veículo agiria do mesmo modo se tivesse ciência do resultado danoso? Não basta, para o reconhecimento de crime doloso, a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo – artigo 18 do Código Penal. É necessário demonstrar a indiferença quanto à provável consequência.

É cômodo ao Estado-juiz eximir-se de enfrentar o tema, sob a óptica de não usurpar a competência constitucional do Júri. A matéria mostra-se exclusivamente jurídica, e não fática, cumprindo ao Poder Judiciário a palavra final, e não aos jurados, leigos em Direito, sujeitos a inseguranças e incertezas, dando margem a discrepâncias judiciais, isto é, que situações rigorosamente idênticas sejam tratadas diferentemente, em detrimento da isonomia. Não por outra razão o procedimento é bifásico, reservada a primeira etapa ao controle técnico da imputação.

Atentem para a impossibilidade de, ante a quadra vivenciada, com inúmeros desastres automobilísticos resultando em morte, vir-se a desprezar o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro para, observada a

# Supremo Tribunal Federal

HC 174930 MC / SP

sanção imposta, assentar configurado crime doloso contra a vida, no que a regência revela apenação mais grave.

Ofende-se a própria Lei nº 9.503/1997, a qual contemplou, expressamente, a embriaguez e o excesso de velocidade como causas excludentes dos institutos despenalizadores no delito de lesão corporal culposa de trânsito, prevendo tratar-se de circunstâncias caracterizadoras da elementar subjetiva culpa, em vez do dolo. Com efeito, preceitua o artigo 291, § 1º, que se aplica “aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)”, reconhecendo o legislador serem elementos indicativos de culpa, e não dolo.

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final neste *habeas corpus*, o processo-crime nº 0001284-91.2017.8.26.0537, da Vara do Júri/Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator